



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029263-85.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PRM CUNHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32633

Apelação nº 1029263-85.2021.8.26.0564

Apelante: Prm Cunha Representação Comercial Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza: Ida Inês Del Cid

RECURSO DE APELAÇÃO – Pleiteada a restituição em dobro do valor do IPVA pago em razão de cobrança indevida – Impossibilidade – Inaplicabilidade do CDC às relações regidas pelo Direito Público – Responsabilidade objetiva do Estado não configurada – Fato de terceiro - Situação que não caracteriza dano moral – Distribuição entre as partes dos ônus de sucumbência – Possibilidade - Partes igualmente sucumbentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 481/484, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por Prm Cunha Representação Comercial Ltda. contra o Estado de São Paulo, para declarar a inexigibilidade do débito de IPVA em relação à autora e condenar o réu à devolução do valor de R\$ 877,88, devidamente corrigido, e o cancelamento dos protestos referentes ao veículo em questão. A sentença considerou as partes igualmente sucumbentes, determinando o rateio das custas e despesas processuais, e o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa aos patronos de cada uma das partes.

Apela a autora sustentando, em síntese, (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por haver relação de consumo entre as partes; (ii) a responsabilidade objetiva do réu; (iii) o direito à compensação pecuniária razoável, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, buscando a devolução em dobro do valor do IPVA; (iv) se insurge ainda quanto à condenação recíproca a honorários de sucumbência, pois entende que a fazenda deu causa à propositura da ação.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 513/514 e 539/540). Contrarrazões fls. 522/528.

É o relatório.

Narra a autora que negociou com a concessionária Yellow

Mountain Distribuidora de Veículos a aquisição do veículo CHERY ARRIZO5 RXT, placa DBT0624, Renavam 01210449665, ano modelo 2019/2020; desfeito o negócio antes de sua finalização, em 22/10/2020 (fls. 36). Porém, a concessionária, que já havia registrado o veículo em nome da autora, não desfez a transferência de propriedade, o que culminou no lançamento do IPVA pela Fazenda do Estado de São Paulo em seu desfavor.

Ajuizada esta ação, apenas contra o Estado, para o reconhecimento da ilegitimidade passiva, foi concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IPVA lançado e de eventuais protestos (fls. 410).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência de débito de IPVA em desfavor da autora, tendo indeferido o pedido de restituição em dobro por ausência de engano injustificável ou má-fé.

Apela a autora sustentando a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar a aplicação das normas constantes no Código de Defesa do Consumidor (art. 42 do CDC).

As relações de consumo estão subordinadas às regras de direito privado, que regulam as relações entre particulares. Difere, contudo, das normas de direito público, no qual está inserido o direito tributário, que disciplinam as relações entre o Estado e o particular, visando proteger o interesse público e a ordem social.

Inviável, portanto, a aplicação de normas consumeristas, posto que a relação jurídica tratada nos autos é de natureza tributária, e não de consumo, sujeita às regras de direito público.

Quanto à responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para configurá-la é necessário haver prova do dano e a existência de nexo causal. Esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª Ed., São

Paulo: Atlas, 2004, p. 548).

No presente caso, inexistiu comportamento comissivo ou omissivo de agente público a ensejar a responsabilização objetiva. O ato vinculado do lançamento tributário tomou por base as informações constantes nos cadastros da Fazenda Estadual relativamente à propriedade do veículo em questão. A inserção das informações é feita pelos contribuintes e são presumidas verdadeiras, até prova em contrário. Ao que consta, a vendedora do veículo não providenciou a correção, assim, não se configura responsabilidade objetiva do apelado.

No que toca ao dano moral, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho ensina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*. (in CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Ed., São Paulo: Editora Atlas 2010, p. 87).

Trata-se, portanto, de situação a qual a Administração não deu causa, o que não enseja a compensação pretendida.

Com relação à condenação a honorários de sucumbência, parte dos pedidos foram afastados, logo, ambas as partes sucumbiram na ação, devendo ser mantido o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa em benefício dos patronos da apelante; majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa os honorários em favor dos patronos do apelado, dividindo-se igualmente as custas e despesas processuais.

Com efeito, deve ser mantida a sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente pagos pela apelante a título de IPVA, indeferidos os demais pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do apelado em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade a justiça.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator